

**CONTRA RAZÃO :**

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO/RJ

ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.315.935/0001-89, com sede na Rua Julieta Vidal Osório, 159, na cidade de Araucária/PR, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ANISIO DUTRA CONSTRUTORA LTDA, o que faz pelas razões que passa a expor.

## 1. DAS RAZÕES

### 1.1. DA INADEQUADA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

Na licitação de modalidade pregão, toda e qualquer intenção de recurso DEVE SER MOTIVADA e indicada na sessão de licitação sob pena de preclusão do direito de recurso, conforme expressa do Anexo I, do Decreto 3.555/00:

"Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
(...)

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, COM REGISTRO EM ATA DA SÍNTESE DAS SUAS RAZÕES, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;"

Nesse mesmo sentido, é a redação da Lei nº 10.520:

"Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Ocorre que tal previsão não se aplica somente do recurso como um todo, mas de cada um dos motivos específicos. Ou seja, se se pretende recorrer sobre o documento X da empresa Y, deve constar na intenção de recurso, sob risco de preclusão, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a intenção da recorrente se limitou a:

"O equipamento ofertado pela empresa não atende aos requisitos pré-estabelecidos de contratação. Solicitamos aceitação em nosso pedido de recurso para que na face do mesmo possamos apresentar as devidas alegações dentro dos prazos."

No caso em tela, a recorrente não observou tal preceito ao omitir argumentos cruciais que posteriormente tenta inserir, comprometendo a transparência e lealdade processual. Assim, considerando que o registro da intenção de recurso NÃO ENGLOBOU as alegações sobre regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira citadas em recurso, tais argumentos sequer devem ser considerados, sob pena de ILEGALIDADE.

### 1.2. DOS MÓDULOS OFERTADOS

É imperativo esclarecer que a nossa empresa atendeu rigorosamente à exigência editalícia no que tange aos módulos fotovoltaicos. Os Módulos Fotovoltaicos da OSDA SOLAR – ODA560-36V-MH, compostos de SILÍCIO MONOCRISTALINO, estão em total conformidade com o que foi requerido. Qualquer interpretação contrária demonstra uma compreensão errônea e uma falha técnica por parte da recorrente.

O Memorial Descritivo foi inequívoco ao estipular:

"1 – Módulos Fotovoltaicos:

1.1 – O sistema fotovoltaico deverá ser composto por módulos idênticos, ou seja, de um único fabricante e modelo, com mesmas características elétricas, mecânicas e dimensionais, FEITOS DE SILÍCIO MONO;"

Em obediência a essa diretriz, nossa empresa, enquanto parte recorrida, apresentou os Módulos Fotovoltaicos da OSDA SOLAR – ODA560-36V-MH, fabricados em SILÍCIO MONOCRISTALINO.

A recorrente, em uma demonstração de notável desconhecimento técnico, sugere erroneamente que a célula identificada na Página 02 do Datasheet sob "Mechanical Characteristics – Cell Type 182\*91 MONO" indica um módulo MONOFACIAL. Contudo, a verdadeira referência é a um módulo COMPOSTO DE SILÍCIO MONOCRISTALINO.

Destaco que o foco da exigência editalícia recaía sobre a apresentação de um módulo em SILÍCIO MONOCRISTALINO, e não sobre sua classificação como MONOFACIAL ou BIFACIAL.

Desse modo, a confirmação da habilitação da nossa empresa não é apenas justa, mas também uma clara expressão da Legalidade.

### 1.3. DOS ARGUMENTOS NÃO CONSTANTES NA INTENÇÃO DE RECURSO

Em estrita observância ao princípio da legalidade, não se pode dar trânsito às alegações que não constavam na intenção de recurso da parte recorrente. Contudo, zelando pela transparência e clareza, sentimo-nos compelidos a responder a tais alegações.

#### 1.3.1. DA REGULARIDADE FISCAL

A parte recorrente, demonstrando clara falta de zelo e desconhecimento das disposições editalícias e das normas jurídicas que norteiam este certame, argumenta que a recorrida forneceu uma Inscrição Municipal com endereço não condizente.

Em caráter preliminar, esclarecemos que tal divergência decorre de uma recente mudança de endereço da sede da recorrida, que aguarda, no momento, uma inspeção municipal para a devida atualização do alvará.

Vale ressaltar que a recorrida é classificada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, usufruindo, portanto, dos benefícios previstos na LC 123/06. Assim, é pacífico que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista para microempresas e empresas de pequeno porte SOMENTE SERÁ EXIGIDA PARA EFEITO DE ASSINATURA DO CONTRATO.

Nesse sentido é o teor do art. 42 da Lei Complementar 123/06:

"Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte SOMENTE SERÁ EXIGIDA PARA EFEITO DE ASSINATURA DO CONTRATO."

Adicionalmente, o subitem 9.9.1, alínea "b", ao mencionar a inscrição no cadastro de contribuintes municipal, estabelece que tal documento tem o objetivo EXCLUSIVO DE ATESTAR A INSCRIÇÃO JUNTO ÀS FAZENDAS PÚBLICAS, SEM IMPORTAR SUA VALIDADE.

#### 1.3.2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Na sequência, e novamente demonstrando despreparo e intenção claramente PROTELATÓRIA, a recorrente alega uma suposta divergência entre o capital social apresentado no Balanço de 2022 e o estipulado no Contrato Social.

O Balanço referente a 2022 aponta um capital social de R\$ 50.000,00, enquanto o Contrato Social indica um montante de R\$ 300.000,00.

No entanto, por evidente desatenção da recorrente, a atualização contratual que resultou na alteração do capital social foi realizada apenas no exercício de 2023. Cabe destacar que alterações no capital social do exercício corrente NÃO AFETAM o Balanço do exercício anterior, como qualquer indivíduo minimamente versado na área saberia.

Assim, torna-se cristalino que os apontamentos da recorrente são infundados e que a MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO da recorrida é não apenas justa, mas legalmente correta.

### 2. DOS PEDIDOS

Com base nas contrarrazões apresentadas e diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, esta parte recorrida, respeitosamente, requer:

- a) Que sejam REJEITADAS as alegações apresentadas pela recorrente QUE NÃO CONSTAVAM NA INTENÇÃO DE RECURSO, em fiel observância ao princípio da legalidade.
- b) A observância de que, como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, a recorrida encontra-se apta a usufruir dos benefícios da LC 123/06, tendo sua regularidade fiscal e trabalhista condicionada apenas à fase de assinatura do contrato, conforme previsto em lei.
- c) A rejeição das alegações infundadas da recorrente quanto à suposta divergência entre o capital social apresentado no Balanço de 2022 e o estipulado no Contrato Social, tendo em vista que as alterações contratuais de 2023 não têm o condão de afetar balanços de anos anteriores.
- d) Em consequência dos itens acima, que seja MANTIDA A HABILITAÇÃO desta empresa recorrida, por estar em estrita conformidade com as disposições editalícias e normativas aplicáveis.
- e) Por último, em observância ao princípio da celeridade processual, solicita-se que o presente recurso seja julgado no menor prazo possível, garantindo-se assim a continuidade regular do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.